



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

### **LEI Nº 1.060 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Tamarana, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE:**

### **LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Tamarana - PR, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2013**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar à recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo Único** - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo Único.** A opção deverá ser formalizada, impreterivelmente, até o dia 10 de Dezembro de 2014.



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

**Art. 3º** - A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado em reais, para fins de pagamento parcelado

§ 2º - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais a seguir estabelecido;

**I- Para Pagamento em Parcela Única:**

a) 100% (cem por cento) para pagamento a vista até 10 de Dezembro de 2014;

**II- Para Pagamento Parcelado:**

a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 06 meses;

§ 3º - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física, e R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, vencendo a primeira no ato da opção e as demais mensais, iguais e sucessivas.

§ 4º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS, deverá ser feito com o comprovante do pagamento das custas processuais, incluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza, suspendendo-se a execução por solicitação dos Procuradores do Município, até a quitação do parcelamento.

**Art. 4º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Art. 5º - Será excluído do REFIS:**

- I – O inadimplente por 02(dois) meses consecutivos ou alternados;
- II- O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFIS, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida e consequente cobrança judicial.

**Art. 6º -** Ficam autorizadas as Secretarias de Administração e Serviços Públicos, Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, dentro de suas respectivas competências e atribuições, expedirem atos isolados ou conjuntos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

**Art. 7º -** O REFIS, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 8º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 15 de Outubro de 2014.

PAULINO DE SOUZA  
Prefeito

Autoria: Poder Executivo.